



MOTA & OLIVEIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **WILSON GAMBOJE JÚNIOR** DIGNÍSSIMO  
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.



**Referência: Tomada de Preços nº 079/2013**

**Reforma do Prédio do Fórum da Comarca de Minaçu-GO**

**RH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.085.941/0001-17, com endereço profissional na Rua do Cobre, nº 54, Setor Marajoara, Cep: 76.450-000, Minaçu – Goiás, vem perante Vossa Senhoria, expor e REQUERER o que se segue:

A Requerente participou da Licitação correspondente a Tomada de Preços prevista Edital nº 079/2013, referente a reforma do Fórum de Minaçu, realizada no dia 14 do mês em curso às 14h30, onde participaram além da RECORRENTE, a empresa **MRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME**, sendo que após abertura dos trabalhos as empresas participantes foram convidadas a entregarem os envelopes de “documentação de habilitação e de proposta de preços”, logo após abertura do envelope “documentação de habilitação” e conferência da documentação nele contida, por parte da mesa diretora.

Após a análise da documentação, a Comissão Permanente de Licitação considerou habilitada a empresa **MRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME** e inabilitou a empresa **RH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, *“por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica*





MOTA & OLIVEIRA  
ADVOCADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS



*expedido por pessoa física e não por pessoas jurídica, conforme exigência do item 13.3,"b" do edital, valendo ressaltar que foi identificada também divergência entre os serviços elencados no Atestado de Capacidade Técnica(obra) e da Certidão de Acervo Técnico(elaboração de projetos)".*

Entenderam os ilustres membros da Comissão Permanente de Licitação que a Certidão de Acervo Técnico não atendia as exigências do Edital, uma vez que era tão somente **de elaboração de projetos e não de execução da obra.**

Nesse aspecto laborou em lamentável equívoco a Comissão Permanente de Licitação, haja vista que além da elaboração de projetos, consta, também, da certidão **EXECUÇÃO DE 01 (UMA) EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL COM ÁREA DE 417,33M<sup>2</sup>**, como se vê na anexa certidão.

Já no que diz respeito ao fato de que o atestado de capacidade técnica do engenheiro da **RH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME**, ter sido emitido por pessoa física e não jurídica, este não traz nenhum prejuízo para a execução da obra licitada, não podendo dar ensejo a sua inabilitação, haja vista que o simples fato de que se tratar de um atestado feito por pessoa física em nada desqualifica a capacidade técnica do engenheiro, não podendo dar ensejo a sua inabilitação por tal fato.

Desta forma em face do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não há que se levar em conta tal ocorrência para **inabilitar** a empresa **RH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME**.

**Ante o exposto, REQUER** a Vossa Excelência que **REFORME** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, quanto a





MOTA & OLIVEIRA

INABILITAÇÃO da empresa **RH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME.**  
**para considerá-la HABILITADA** a prosseguir no certame.



Por ser de **INTEIRA JUSTIÇA.**

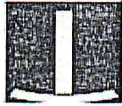
P. e Deferimento.

Minaçu p/ Goiânia, 22 de novembro de 2013.

**RH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME.**

**CNPJ nº 13.085.941/0001-17**





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Comissão Permanente de Licitação

Processo nº : 3957284/2012  
Referência : Tomada de Preços nº 079/2013  
Objeto : Reforma do Fórum da comarca de Minaçu-GO  
Assunto : Interposição de Recurso

## DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso (expediente 4739337/2013) interposto pela empresa RH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua do Cobre, nº 54, Setor Marajoáara, CEP 76.450-000, em Minaçu-GO, inscrita no CNPJ sob o nº 13.085.941/0001-17, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, exarada na Ata de Reunião e Julgamento, referente à Tomada de Preços de nº 079/2013, destinada à contratação de empresa para executar a obra de reforma do prédio do Fórum da comarca de Minaçu-GO, que a julgou inabilitada, por deixar de apresentar atestado de capacidade técnica expedido por pessoa física e não por pessoa jurídica, conforme exigência do item 13.3, "b", do edital e por haver sido constatada divergência entre os serviços elencados no atestado de capacidade técnica, onde faz menção a obra, e aqueles elencados na Certidão de Acervo Técnico (CAT), onde mencionado elaboração de projetos.

## DAS RAZÕES RECURSAIS

Irresignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a empresa RH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA interpôs recurso face à sua inabilitação.

Alega a recorrente que foi inabilitada por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa física e não por pessoa jurídica, conforme exigência do item 13.3, "b" do edital e por ter sido constatada divergência entre os serviços elencados no atestado de capacidade técnica, onde faz menção a obra, e aqueles elencados na Certidão de Acervo Técnico (CAT), onde mencionado elaboração de projetos.

Rebatendo à primeira questão a Recorrente alega que muito embora o atestado

Rua 18, 508, Setor Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74120-030 – Telefone (62)3236-3443 – Fax (62) 3236-3445 -

[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Comissão Permanente de Licitação

tenha sido emitido por pessoa física e não jurídica, tal situação em nada desqualifica a capacidade do engenheiro, não podendo, desta feita, ser um dos motivos ensejadores da sua inabilitação.

Quanto ao segundo argumento, afirma que houve equívoco por parte da Comissão Permanente de Licitação quando da análise da Certidão de Acervo Técnico onde, além de comprovar a elaboração de projetos faz menção também à execução de uma edificação residencial com área de 417,33m<sup>2</sup>.

Requer a reforma da decisão para considerar a empresa RH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME habilitada a prosseguir no certame.

## DAS CONTRA-RAZÕES

O prazo para contra-arrazoar o recurso é de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 208, § 3º, da Lei Estadual nº 16.920/2010, tendo a empresa MR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA manifestado pela não apresentação das contra-razões (fl. 11 do expediente 4739337/2013).

## DA APRECIÇÃO DO RECURSO

Após análise do recurso interposto pela empresa RH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, tem-se que:

1. o edital, no item 13.3, alínea "d", estabelece a forma de comprovação da capacitação dos profissionais indicados como responsáveis técnicos pela obra objeto do certame da seguinte forma:

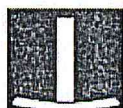
"comprovação da capacitação técnico-profissional através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto deste edital"

Ficou evidenciada a comprovação da capacitação técnico-profissional do Engenheiro com a apresentação do atestado acompanhado da CAT constante às fls. 490 e 491 dos autos porém, o atestado apresentado foi emitido por pessoa física e não

Rua 18, 508, Setor Oeste, Goiânia Goiás - CEP 74120-030 - Telefone (62) 3236-3443 - Fax (62) 3236-3445

[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Comissão Permanente de Licitação

por pessoa jurídica de direito público ou privado, não atendendo, portanto, às exigências contidas no edital, derivadas da Lei de Licitações.

Extrai-se da Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

Quando da análise da documentação, a Comissão Permanente de Licitação atrelou o julgamento aos critérios de aferição previamente definidos no edital, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, em seu artigo 41 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", obedecendo ao princípio do julgamento objetivo.

Se alguma dúvida restasse quanto às regras estabelecidas no edital, tais esclarecimentos deveriam ter sido suscitados antes da abertura dos trabalhos ou até mesmo sido impugnado o ato convocatório. Não tendo ocorrido nenhum questionamento ou impugnação, não há se falar em questionamento das regras editalícias vez que, o momento para tal, já precluiu.

2. em relação à Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Recorrente, cumpre informar que a alegação da Recorrente está correta. Existe sim na CAT a comprovação da execução de uma edificação residencial com área total de 417,93m<sup>2</sup> (quatrocentos e dezessete vírgula noventa e três metros quadrados), tendo sido equivocada a avaliação da Comissão Permanente de Licitação.

www.tjgo.jus.br

Rua 18, 508, Setor Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74120-030 – Telefone (62)3236-3443 – Fax (62) 3236-3445 -

[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

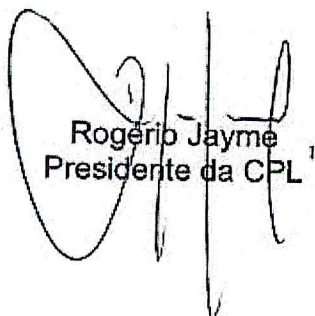
PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Comissão Permanente de Licitação

## CONCLUSÃO

Conhece a Comissão Permanente de Licitação do recurso interposto pela empresa RH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, por considerá-lo tempestivo e, pelas razões acima apontadas, pugna pelo improvimento do recurso interposto face à ausência de fundamentação plausível para reforma da decisão prolatada na Ata de Realização da Tomada de Preços nº 079/2013, datada do dia 14 de novembro do ano de 2013.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação da decisão adotada e em seguida retornem os autos a esta Secretaria para prosseguimento do certame.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.



Rogério Jayme  
Presidente da CPL



Bruno Castro Vendramini  
Membro da CPL



Rogério Castro de Pina  
Membro da CPL





## ANO VI – EDIÇÃO nº 1438 – SEÇÃO I

**DISPONIBILIZAÇÃO:** sexta-feira, 29 de novembro de 2013 **PUBLICAÇÃO:** segunda-feira, 02 de dezembro de 2013

### Senhores(as) Usuários(as),

A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

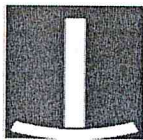
A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.

Assinado de forma digital por  
CLAUDIA VASCONCELLOS  
LEMES:58850503172  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa  
Econômica Federal, ou=AC CAIXA  
PF V1, cn=CLAUDIA  
VASCONCELLOS  
LEMES:58850503172  
Dados: 2013.11.29 10:41:30 -03'00'





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria Geral  
Assessoria Jurídica

Processo nº : 3957284/2012 e 4739337/2013  
Nome : JD DA COMARCA DE MINAÇU  
Assunto : Faz solicitação

DESPACHO Nº 7946/2013 – Versam os autos sobre a licitação aberta pelo Edital nº 079/2013, na modalidade *Tomada de Preços*, tipo *Menor Preço*, regime de execução *Empreitada por Preço Global*, objetivando a contratação de empresa para execução da obra de construção do Fórum da Comarca de Minaçu – GO.

Ao processo licitatório ocorreram as empresas MRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME e RH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, sendo esta última inabilitada na abertura do certame, consoante ata de reunião e julgamento, datada de 14.11.2013 (fl. 506). Consta da ata supramencionada que a empresa foi declarada inabilitada por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa física e não por pessoa jurídica, conforme prescrito no item 13.3, “b”, do Edital, e, ainda, com divergência entre os serviços elencados no Atestado de Capacidade Técnica (obra) e da Certidão de Acervo Técnico (elaboração de projetos).

Irresignada, a empresa RH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo alegando, em síntese que o fato do atestado de capacidade técnica ter sido emitido por pessoa física e não por pessoa jurídica não implica em nenhum prejuízo para a execução da obra, bem como não desqualifica a capacidade técnica do engenheiro, não podendo ensejar sua desclassificação.

Aduz, ainda, quanto à divergência entre o Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico que consta, também, da







**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria Geral  
Assessoria Jurídica

certidão, a execução de 01 (uma) obra edificação residencial com área de 417,33m<sup>2</sup>.

Ao final, pede a reforma da decisão para considerá-la habilitada (fls. 03/05 – autos nº 4739337/2013, em apenso).

A empresa MR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, manifestou-se pela não apresentação das contra-razões (fl. 11 - autos nº 4739337/2013, em apenso).

A comissão reunida para julgamento do recurso, em 28.11.2013, conforme ata de fls. 12/15 do processo nº 4739337/2013, em apenso, reexaminou os documentos e confirmou a inabilitação, diante do descumprimento pelo licitante/recorrente da exigência contida no item 13.3, alínea “d”, por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa física e não por pessoa jurídica.

Quanto à divergência entre o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico, a Comissão reconheceu que a avaliação foi equivocada, uma vez comprovada a execução de uma edificação residencial com área total de 417,93m<sup>2</sup>.

De consequência, uma vez que não houve reconsideração do ato atacado, a Comissão Permanente de Licitação negou provimento ao recurso e, em obediência aos ditames do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhou os autos a esta Diretoria-Geral para deliberação.

O art. 3º da Lei de Licitações e Contratos dispõe a respeito da obrigatoriedade de observância do princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, dos quais a Administração não pode se afastar.

Nesse sentido, o referente ao certame dispôs que:

**“13.3. qualificação técnica:**

...

**d) comprovação da capacidade técnico-profissional através de um ou**







**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria Geral  
Assessoria Jurídica

mais atestados de capacidade técnica, expedidos por **pessoa jurídica** de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra, com características semelhantes ao objeto deste edital.

Na Lei nº 8.666/93, temos:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)**

**Art. 41.** A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Grifou-se.

Sobre o tema, relevante é a afirmação de Hely Lopes Meirelles, *in* Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, p.31:

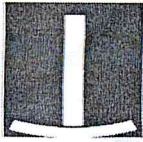
**“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).”**

Ora, se tanto o texto legal, como o edital que é estritamente vinculado à legislação de regência exigem a comprovação da capacidade técnico-profissional através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, e a recorrente apresenta atestado expedido por pessoa física, não há dúvidas de que agiu com acerto a Comissão Permanente de Licitação ao inabilitar a empresa, haja vista a inobservância dos requisitos legais pertinentes e regentes do certame.

Destarte, no uso das atribuições a mim conferidas pelo art. 6º, XV, do Decreto Judiciário nº 1.693 de 7.8.2009, observados os preceitos







tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria Geral  
Assessoria Jurídica

contidos na legislação acima transcrita, acolho os argumentos e decisão da Comissão Permanente de Licitação, que culminaram com a inabilitação da licitante/recorrente, RH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, recebo o recurso administrativo em exame, e nego-lhe provimento.

Intime-se e publique-se.

Retornem os autos à Comissão de Licitação para prosseguimento do certame.

Goiânia, 03 de dezembro de 2013.

Wilson Gamboge Júnior  
Diretor Geral

